

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto altera, ainda, o art. 10 do referido documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da mesma lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Ressaltamos que, em 14/09/16, nesta Comissão de Educação, este Relator apresentou parecer pela aprovação da matéria com emenda destinada a corrigir uma impropriedade terminológica identificada.

Em 31/05/17, o nobre Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado no qual ofereceu outras modificações ao projeto original na

forma de um substitutivo que, por julgarmos pertinente, incorporamos a esta versão do parecer que ora submetemos aos nobres pares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, do Deputado Luciano Ducci – que reapresenta proposta constante do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo e arquivado definitivamente nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – pretende assegurar a atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

A Resolução nº 2, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que *“estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental”*, prevê o estímulo à *“visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia”* e ao *“estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades”*.

Por sua vez, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*, estabelece as necessárias diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, no âmbito da educação formal e na sociedade de modo geral, que promovam a circulação das informações necessárias à compreensão do meio ambiente em suas múltiplas e complexas

relações, assim como à formação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

O projeto de lei em tela, no que tange à educação formal, altera a referida lei para introduzir entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, **o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.**

A proposta modifica, também, o art. 10 do mesmo documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a iniciativa inclui dois novos parágrafos. O primeiro determina a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. O segundo parágrafo acrescentado estabelece que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Sob o ponto de vista da importância de se determinar o aprofundamento temático da educação ambiental, a iniciativa é, sem dúvida, meritória. Entendemos que as modificações propostas pelo projeto – e, vale assinalar, já aprovadas por esta Comissão na Legislatura anterior, quando da apreciação do PL nº 5.203, de 2013, – aperfeiçoam a legislação original de modo a assegurar que temas como o problema das mudanças climáticas ou a necessidade de controle da destruição dos nossos biomas e da perda da nossa biodiversidade sejam apresentados e discutidos no âmbito da educação formal.

A esse argumento somam-se, ainda, os apresentados pelo Deputado Glauber Braga no Voto em Separado oferecido à matéria que propõe

que a Política Nacional de Educação Ambiental contemple, também, a *proteção e defesa civil*.

O nobre Colega ressalta que “a Lei nº 12.608, de 2012, também conhecida como “Estatuto da Proteção Civil”, instituiu um novo paradigma de enfrentamento aos desastres ambientais no Brasil. Uma de suas ideias-força é a de que é preciso investir na prevenção, e não apenas na reconstrução após esses desastres. A educação ambiental é um dos pilares dessa política que privilegia a prevenção, e por isso o art. 29 do referido Estatuto acrescenta um dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo que ‘os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios’. O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 2012, estabelece, ademais, que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) ‘deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável’”.

O referido Deputado ressalta ainda que, “não obstante a aprovação do Estatuto da Proteção Civil pelo Congresso Nacional, em 2012, ainda há muito a avançar para materializar seus preceitos. O tsunami de lama tóxica que inundou o Rio Doce, em 2015, devido ao rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana (MG), é um símbolo devastador do quanto ainda são precárias as nossas políticas de prevenção e enfrentamento a desastres ambientais e seus deletérios danos socioambientais, humanos, culturais, econômicos”.

Concordamos integralmente com o nobre Deputado Glauber Braga e julgamos que tanto o substitutivo quanto os argumentos oferecidos pelo parlamentar enriquecem o projeto original. Por tal razão, incorporamos a proposta do nobre Colega a este nosso Parecer.

Destacamos, por fim, que, quando da tramitação do PL nº 5.203, de 2013, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

aprovou o substitutivo do relator, Deputado Fernando Ferro, que inseria no projeto o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. A mudança foi também acatada pela Comissão de Educação, com duas subemendas. O substitutivo que ora oferecemos recupera o texto do Deputado Fernando Ferro com um acréscimo pontual: a referência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no art. 5º, IX.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º

.....

.....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;

..... “(NR).

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10.

.

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”. (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
Relator